

# Processo C-177/90

## Ralf-Herbert Kühn contra Landwirtschaftskammer Weser-Ems

(pedido de decisão prejudicial  
apresentado pelo Niedersächsische Oberverwaltungsgericht)

«Imposição suplementar sobre o leite»

Relatório para audiência .....	37
Conclusões do advogado-geral J. Mischo apresentadas em 26 de Setembro de 1991 .....	47
Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 10 de Janeiro de 1992 .....	58

### Sumário do acórdão

- 1. Agricultura — Organização comum de mercado — Leite e produtos lácteos — Imposição suplementar sobre o leite — Determinação das quantidades de referência isentas da imposição — Produtor que iniciou as suas entregas de leite durante o ano de referência — Tomada em consideração de um ano de referência diferente do escolhido pelo Estado-membro em causa — Inadmissibilidade — Violação do princípio da protecção da confiança legítima — Violação do direito de propriedade e da liberdade profissional — Discriminação — Ausência (Regulamento n.º 857/84 do Conselho; Regulamento n.º 1371/84 da Comissão)*
- 2. Agricultura — Organização comum de mercado — Leite e produtos lácteos — Imposição suplementar sobre o leite — Determinação das quantidades de referência isentas da imposição — Arrendatário que retoma a gestão de uma exploração antes da entrada em vigor do regime de imposição suplementar — Tomada em consideração pelo Estado-membro das entregas efectuadas durante o ano de referência pelo arrendatário precedente — Carácter facultativo (Regulamento n.º 857/84 do Conselho, artigo 7.º, n.ºs 1 e 4, na redacção dada pelo Regulamento n.º 590/85; Regulamento n.º 1371/84 da Comissão, artigo 5.º, segundo parágrafo)*

1. O Regulamento n.º 857/84, que prevê regras gerais para a aplicação da imposição suplementar sobre o leite, como completado pelo Regulamento n.º 1371/84, que fixa as regras de aplicação da referida imposição, opõe-se a que um produtor, que tenha iniciado as entregas de leite no decurso do ano de referência escolhido pelo Estado-membro em causa e que, por essa razão, não faça prova de um nível de entregas representativo durante esse ano, possa obter, por esse simples facto, que seja outro o ano de referência a tomar em consideração. Essa possibilidade não é, com efeito, prevista pela regulamentação, que enumera de modo limitativo as situações em que podem ser atribuídas quantidades de referência e estabelece regras precisas quanto à determinação dessas quantidades.

A regulamentação assim interpretada não viola o princípio da confiança legítima, porque este não se opõe a que, sob um regime como o de imposição suplementar, sejam impostas a um produtor restrições pelo facto de não ter comercializado leite, ou de apenas ter comercializado uma quantidade reduzida, durante determinado período anterior à entrada em vigor do referido regime, na sequência de uma decisão por ele livremente tomada, sem a tal ter sido incitado por um acto comunitário.

Também não colide com os direitos fundamentais, porque o direito de propriedade e o direito de livre exercício das actividades profissionais, que podem sofrer restrições quanto ao seu exercício,

quando as mesmas correspondam a objectivos de interesse geral, como o de obviar à situação excedentária no mercado do leite e dos produtos lácteos, não sejam afectados na sua essência, conservando os operadores em causa a possibilidade de exercer na sua exploração actividades diversas da produção leiteira.

Respeita, por último, a proibição de discriminação porque a diferença de tratamento que sofrem os produtores cujas entregas se iniciaram no decurso do ano de referência é objectivamente justificada pela necessidade de limitar, na medida do possível, no intuito de garantir ao mesmo tempo a segurança jurídica e a eficácia do regime de imposição suplementar, as situações susceptíveis de justificar que se tome em consideração um outro ano de referência.

2. As disposições conjugadas do artigo 7.º, n.ºs 1 e 4, do Regulamento n.º 857/84, que prevê regras gerais para a aplicação da imposição suplementar sobre o leite, na redacção dada pelo Regulamento n.º 590/85, e do artigo 5.º, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 1371/84, que fixa as regras de aplicação da referida imposição, devem ser interpretadas no sentido de que conferem aos Estados-membros a faculdade, mas não a obrigação, de atribuir, a quem tenham retomado a gestão de uma exploração antes da entrada em vigor do regime de imposição suplementar, uma quantidade de referência que tenha em conta as entregas de leite efectuadas durante o ano de referência pelo arrendatário que geria a exploração antes da transferência.